



conclui-se que os Aclaratórios decorrem de mero inconformismo do Embargante e veiculam pretensão de nova manifestação deste Órgão Julgador, a respeito de questões já discutidas e decididas no Aresto embargado, o que é incabível no atual momento processual. Logo, não configurados os vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Precedentes. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: “ PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIAS, REGULARMENTE, APRECIADAS NO DECISUM EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. No episódio sub examine, o Embargante pretende a rediscussão da matéria decidida no julgamento do Recurso em Sentido Estrito originário, sustentando a existência de omissão e contradição no Acórdão impugnado. Contudo, da percuente análise do Feito, depreende-se que a irrisignação aduzida pelo Recorrente não merece prosperar, pois, certamente, não há qualquer omissão ou contradição no respeitável decisum combatido. 2. Com efeito, o Aresto ponderou, de forma clara, que a suposta conduta criminosa foi praticada por um servidor público pertencente aos seus quadros de pessoal, durante o horário de trabalho, em face de aluna surda-muda da instituição, portanto, no exercício da atividade funcional de professor-intérprete de libras, causando inevitável abalo à imagem do estabelecimento de ensino federal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 3. É de rigor destacar que, em sede de Embargos de Declaração, não é possível a rediscussão de matérias que restaram analisadas e decididas no Acórdão embargado, buscando modificá-las em sua essência ou substância. In casu, o excerto do Voto-condutor demonstra que todas as controvérsias apresentadas no Recurso em Sentido Estrito foram enfrentadas e elucidadas, inexistindo omissão ou, até mesmo, contradição no Acórdão impugnado. 4. E, ainda que assim não fosse, “o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte”. (STJ, AgRg no Aresp 1.009.720/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje de dia 05/05/2017). 5. Tecidas essas considerações, conclui-se que os Aclaratórios decorrem de mero inconformismo do Embargante e veiculam pretensão de nova manifestação deste Órgão Julgador, a respeito de questões já discutidas e decididas no Aresto embargado, o que é incabível no atual momento processual. Logo, não configurados os vícios previstos na norma de regência, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração. Precedentes. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por _____ de votos, REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0200151-59.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 3º Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Edilson Pires Pinto.

Advogada: Sílvia Roberta Padilha de Oliveira (OAB: 6664/AM).

Advogada: Marilândia Maria Enes Ribeiro Hattori (OAB: 6358/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carolina Monteiro Chagas Maia.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESPRONUNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. 2. Proferida a sentença de pronúncia que decidiu pela submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, no bojo do qual requer a sua despronúncia, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade, por estar sob efeito de álcool ou, ainda, a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 129 do Código Penal. 3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isso porque a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Registra-se que o perseguido reconhecimento da excludente de culpabilidade apenas seria possível em se tratando de embriaguez involuntária cabalmente demonstrada, o que não se verifica no caso em tela. 5. Do mesmo modo, melhor sorte não assiste ao Recorrente no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, uma vez que tal pedido depende, necessariamente, da demonstração segura e inequívoca da inexistência de intenção de ceifar a vida da vítima, o que não ocorre na hipótese, de modo que, eventual acolhimento dessa narrativa, nesta fase do procedimento, culminaria em verdadeira usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESPRONUNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal. 2. Proferida a sentença de pronúncia que decidiu pela submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito, no bojo do qual requer a sua despronúncia, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da excludente de culpabilidade, por estar sob efeito de álcool ou, ainda, a desclassificação do delito para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 129 do Código Penal. 3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isso porque a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 4. Registra-se que o perseguido reconhecimento da excludente de culpabilidade apenas seria possível em se tratando de embriaguez involuntária cabalmente demonstrada, o que não se verifica no caso em tela. 5. Do mesmo modo, melhor sorte não assiste ao Recorrente no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, uma vez que tal pedido depende, necessariamente, da demonstração segura e inequívoca da inexistência de intenção de ceifar a



vida da vítima, o que não ocorre na hipótese, de modo que, eventual acolhimento dessa narrativa, nesta fase do procedimento, culminaria em verdadeira usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0200151-59.2021.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0200295-43.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito

Apelante: Bruno Correa da Silva.

Defensor P: Ulysses Silva Falcão (OAB: 3924/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. ART. 110, § 1.º, C/C ART. 109, INCISO VI, AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV DO CP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 110, §1.º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2. Uma vez constatado o trânsito em julgado para a acusação, ante a ausência de interposição de recurso, e verificado que, entre o recebimento da exordial acusatória e a publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreu lapso temporal superior àquele de que o Estado dispõe para exercer o jus puniendi, fixado no art. 109, inciso VI, da Lei Substantiva Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa. 3. In casu, a pena em concreto imposta pelo juízo condenatório, relativamente ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi de 10 (dez) meses de detenção, sendo que entre o recebimento da denúncia (19.03.2015) e a sentença condenatória (03.05.2021), que transitou em julgado para acusação em 12.05.2021, passaram-se mais de 3 (três) anos, razão por que tem-se por fulminada a pretensão punitiva estatal dada a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, VI, do CP, ensejadora da extinção da punibilidade do Réu. 4. Por derradeiro, sendo a pena de suspensão da habilitação para dirigir, espécie de pena restritiva de direito, aplica-se o mesmo prazo de prescrição previsto para a pena privativa de liberdade aplicada ao caso concreto, nos termos do parágrafo único do art. 109 do CP. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. ART. 110, § 1.º, C/C ART. 109, INCISO VI, AMBOS DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV DO CP. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos termos do art. 110, §1.º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2. Uma vez constatado o trânsito em julgado para a acusação, ante a ausência de interposição de recurso, e verificado que, entre o recebimento da exordial acusatória e a publicação da sentença condenatória recorrível, transcorreu lapso temporal superior àquele de que o Estado dispõe para exercer o jus puniendi, fixado no art. 109, inciso VI, da Lei Substantiva Penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa. 3. In casu, a pena em concreto imposta pelo juízo condenatório, relativamente ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi de 10 (dez) meses de detenção, sendo que entre o recebimento da denúncia (19.03.2015) e a sentença condenatória (03.05.2021), que transitou em julgado para acusação em 12.05.2021, passaram-se mais de 3 (três) anos, razão por que tem-se por fulminada a pretensão punitiva estatal dada a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, VI, do CP, ensejadora da extinção da punibilidade do Réu. 4. Por derradeiro, sendo a pena de suspensão da habilitação para dirigir, espécie de pena restritiva de direito, aplica-se o mesmo prazo de prescrição previsto para a pena privativa de liberdade aplicada ao caso concreto, nos termos do parágrafo único do art. 109 do CP. 5. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0200295-43.2015.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em sintonia com o Graduado Órgão Ministerial, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E, ASSIM, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0200965-71.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Recorrente: Luiz Carlos Pucu de Araujo.

Advogado: Abrahim Jezini (OAB: 4584/AM).

Recorrida: Gabriela Nascimento da Silva.

Advogado: Ivo Ribeiro de Almeida (OAB: 9844/AM).

Advogada: Karla Bianca Albuquerque Lopes (OAB: 13143/AM).

Recorrido: M. P. do E. do A..

Promotor: Maria Betusa Araújo do Nascimento.

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE CONFIRMA AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COM O FITO DE SE EVITAR A IRRECORRIBILIDADE DO DECISUM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR